



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.361;
PROJETO DE LEI Nº 029/2025. EMENTA:**
Altera a Lei nº 1.766, de 03 de maio de 2022, para dispor sobre o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.
Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda.**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei 029/2025**, de iniciativa do **Legislativo Municipal**. Dispõe sobre o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.766, de 03 de maio de 2022, para dispor sobre o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), fixando-o em cinco anos, e vedar a exigência de novo laudo médico para sua revalidação, tendo em vista a natureza permanente do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o relatório. Passa a fundamentar.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O projeto de lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

A iniciativa encontra amparo no **art. 23, inciso II, da Constituição Federal**, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Ademais, o **art. 30, inciso I, da Constituição** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação de políticas públicas voltadas à inclusão e identificação de pessoas com deficiência.

A matéria também se harmoniza com os princípios e diretrizes da **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, e reconhece o TEA como deficiência para todos os efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

legais. O **art. 3º, § único**, dessa lei garante a essas pessoas os mesmos direitos previstos às pessoas com deficiência pela **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**.

A vedação à exigência de novo laudo médico encontra respaldo na **Lei Estadual nº 17.891/2022**, que reconhece que o TEA é uma condição permanente, não sujeita a cura, e, portanto, não há necessidade de renovação periódica de comprovação da deficiência. A previsão de validade de cinco anos para a carteira tem finalidade meramente administrativa, para atualização de dados cadastrais e manutenção do controle estatístico municipal, sem impor ônus indevido às famílias.

Do ponto de vista jurídico, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, estando em conformidade com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF) e da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF), ao simplificar procedimentos e evitar a burocratização desnecessária na revalidação da CIPTEA.

VOTO DO RELATOR

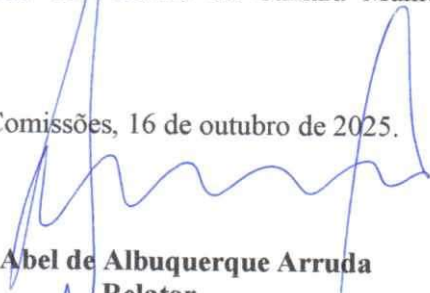
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.361; Projeto de Lei nº 029/2025** de iniciativa do Legislativo Municipal, sendo esse o Voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 029/2025.

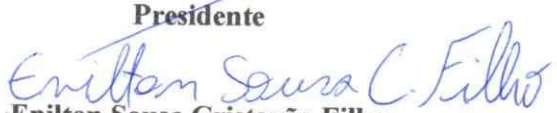
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


José Damião da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro